

João Pereira da Silva

De: Pedro Soares
Enviado: terça-feira, 11 de julho de 2017 20:11
Para: Comissão 7ª - CAM XIII
Cc: Carlos Matias; Jorge Costa; Victor Pinto
Assunto: Propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 69/XIII
Anexos: Alterações cadastro Simp.docx

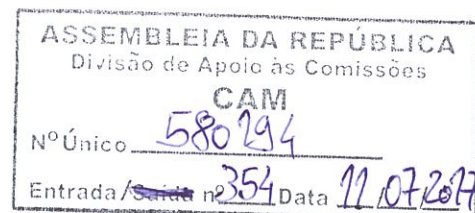
Ex.mo Senhor
Presidente da 7.ª Comissão de Agricultura e Mar
Deputado Joaquim Barreto

Junto envio propostas do BE de alteração à Proposta de Lei n.º 69/XIII (Cadastro simplificado), no âmbito do respetivo processo de especialidade.

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Soares

Deputado
Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda
Presidente da Comissão Parlamentar de Ambiente, Ordenamento do Território,
Descentralização, Poder Local e Habitação
213 917 592 | 800 204 027
www.beparlamento.net



Propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 69/XIII

(a negrito)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei cria:

a) [...]

2 - Para efeitos da alínea *a)* do número anterior, são criados:

a) [...]

b) **O procedimento de representação por ponto central georreferenciado;**

c) [anterior *b)*]

d) [anterior *c)*]

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se:

a) **Para efeitos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo anterior, aos prédios rústicos e mistos;**

b) **Para efeitos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo anterior, aos prédios urbanos, rústicos e mistos.**

[...]

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Procedimentos de representação georreferenciada

[...]

Artigo 5.º - A

Representação por ponto central georreferenciado

- 1 - A representação por ponto central georreferenciado constitui forma alternativa à prevista no artigo anterior de localização e identificação dos prédios constantes da base cartográfica acessível através do BUPi, sendo efetuada através de definição das coordenadas de um ponto central do prédio, obtida por processos diretos de medição, nomeadamente com recurso a sistemas de posicionamento global, ou de forma indireta, designadamente, através de recurso à fotointerpretação sobre os ortofotomapas do BUPi.
- 2 - A informação resultante da representação por ponto central georreferenciado do prédio rústico que seja validada nos termos da presente lei, no que se refere à localização geográfica do mesmo, releva para efeitos de natureza cadastral e acresce à registal e matricial existente.

Artigo 6.º

Legitimidade e competência para a promoção do procedimento

- 1 - As operações de representação previstas nos artigos 5.º e 5.º - A podem ser promovidas por iniciativa dos interessados ou por entidade pública competente, desde que realizadas por técnico habilitado para o efeito.
- 2 - As operações de representação previstas nos artigos 5.º e 5.º - A promovidas por iniciativa de entidades públicas, nos termos do número anterior, são da competência das seguintes entidades:
 - a) Município ou a freguesia territorialmente competente;
 - b) Direção-Geral do Território (DGT);
 - c) Entidades públicas com competência de natureza territorial que promovam operações fundiárias ou exerçam competências na área do ordenamento do

território.

- 3 - As competências próprias dos municípios referidas na alínea *a)* do número anterior podem ser executadas em conjunto através das respetivas comunidades intermunicipais.
- 4 - Os promotores previstos no n.º 1, aquando da submissão da **representação georreferenciada** no BUPi assumem responsabilidade pela informação prestada, nos termos a estabelecer por decreto regulamentar.
- 5 - As operações de **representação georreferenciada** de prédios podem ser realizadas pelas entidades de gestão florestal, por entidades gestoras das zonas de intervenção florestal, por organizações de agricultores e produtores florestais e respetivas associações.
- 6 - As operações de **representação georreferenciada** promovidas por entidades públicas incidem prioritariamente sobre o território abrangido pelo Programa Nacional para a Coesão Territorial, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2016, de 24 de novembro, e de entre estes designadamente:
 - a)* Sobre as áreas percorridas por incêndios nos últimos cinco anos;
 - b)* Sobre as áreas abrangidas pela rede primária definida nos Planos Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios;
 - c)* Sobre as Zonas de Intervenção Florestal.
- 7 - Nas operações de **representação georreferenciada** promovidas pelas autarquias, compete a estas definir as áreas prioritárias de intervenção.

Artigo 7.º

Procedimentos

- 1 - O procedimento administrativo da **representação georreferenciada** a realizar por via eletrónica no BUPi, bem como o recurso ao mecanismo de composição administrativa de interesses que garanta o direito de oposição dos interessados é estabelecido por decreto regulamentar.
- 2 - As especificações técnicas a observar na elaboração da **representação georreferenciada** e a respetiva estrutura de atributos, são fixadas pelo decreto regulamentar referido no número anterior.

- 3 - O suporte cartográfico a utilizar para efeitos de carregamento da **representação georreferenciada** dos prédios será o disponibilizado no BUPi.

Artigo 8.º

Habilitação técnica

- 1 - As entidades públicas recorrem preferencialmente aos seus recursos próprios para a elaboração da **representação georreferenciada** e apresentação no BUPi.
- 2 - Os interessados e as entidades públicas recorrerem a entidades e técnicos:
- a) Habilitados nos termos do disposto no Regulamento do Cadastro Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172/95, de 18 de julho;
 - b) Habilitados nos termos da Lei n.º 3/2015, de 9 de janeiro e diplomas complementares;
 - c) Com cursos tecnológicos de nível secundário de educação, regulados pela Portaria n.º 550-A/2004, de 21 de maio, alterada pela Portaria n.º 260/2006, de 14 de março, ou habilitação superior nas áreas da arquitetura, das ciências geográficas, das ciências jurídicas, da engenharia, do planeamento territorial e da topografia.
- 3 - O técnico é responsável por todos os atos que pratique no exercício das suas funções, incluindo os dos seus colaboradores, estando obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela correta elaboração da **representação georreferenciada**, obedecendo às especificações a definir por decreto regulamentar.
- 4 - A lista de entidades e de técnicos habilitados é objeto de divulgação no BUPi e publicada nos sítios eletrónicos das entidades públicas com atribuições nesta área.
- 5 -

Artigo 9.º

Cadastro Geométrico da Propriedade Rústica e Predial

Nas áreas submetidas a cadastro geométrico da propriedade rústica ou a cadastro predial em vigor compete à DGT proceder à informatização dos elementos cadastrais existentes e assegurar a disponibilização desses dados no BUPi.

Artigo 10.º

Prazos e notificações

À contagem dos prazos e notificações referidos no procedimento especial de **representação georreferenciada** são aplicáveis as regras do Código do Procedimento Administrativo.

[...]

Artigo 25.º

Disponibilização no banco de terras

- 1 - Os prédios rústicos sem dono conhecido objeto de registo provisório a favor do Estado são disponibilizados no banco de terras nos termos previstos na respetiva legislação.
- 2 - Enquanto não operar o registo previsto no artigo seguinte a entidade gestora do banco de terras é responsável pela gestão dos prédios sem dono conhecido, não podendo celebrar negócios jurídicos que correspondam **a qualquer cedência de direitos a entidades privadas, com exceção de associações ou cooperativas constituídas exclusivamente por titulares de prédios rústicos com área até 50 hectares.**
- 3 - Para efeitos de divulgação pública, compete IRN, I. P., disponibilizar anualmente no BUPi a visualização da representação gráfica georreferenciada dos prédios sem dono conhecido.
- 4 - Para efeitos de registo provisório, compete IRN, I. P., enviar à entidade gestora do banco de terras a lista dos prédios com a delimitação das áreas geográficas sem dono conhecido, por freguesia.
- 5 - O ónus de não transmissão dos prédios sem dono conhecido, previsto no número anterior, está sujeito a registo predial.

[...]

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 28.º

Regime emolumentar e tributário

- 1 - Até 31 de dezembro de 2019, são gratuitos:

- a) Os atos praticados no âmbito do procedimento especial de registo previsto na presente lei;
 - b) Os documentos emitidos pelas entidades ou serviços da Administração Pública destinados a suprir as deficiências do procedimento especial de registo previsto na presente lei;
 - c) A **representação georreferenciada** de prédios efetuada pelas entidades públicas, ou a pedido dos interessados junto daquelas, destinada a instruir o procedimento especial de registo previsto na presente lei ou qualquer outro ato de registo efetuado nos termos gerais do Código do Registo Predial;
 - d) Os atos de registo relativos a prédios rústicos ou mistos não descritos, ou descritos sem inscrição de aquisição ou reconhecimento de direito de propriedade ou de mera posse em vigor, e ainda os atos de atualização da descrição predial em conformidade com a representação gráfica georreferenciada, desencadeados pelos interessados junto de um qualquer serviço de registo nos termos previstos no Código do Registo Predial, desde que instruídos com a representação gráfica georreferenciada do prédio nos termos previstos na presente lei;
 - e) Os processos de justificação previstos no n.º 6 do artigo 11.º para primeira inscrição, nos termos dos artigos 116.º e seguintes do Código do Registo Predial, quando instruídos com a representação gráfica georreferenciada do prédio validada nos termos previstos na presente lei;
- 2 - A inscrição dos prédios rústicos omissos na matriz não dá lugar à aplicação de coimas, à instauração de processo de infração tributária ou à liquidação de impostos e juros devidos à data da regularização.

Artigo 29.º

Regulamentação

- 1 - São concretizados através de decreto regulamentar:
- a) O procedimento administrativo da **representação georreferenciada** e o mecanismo de composição administrativa de interesses;
 - b) As especificações técnicas a observar na elaboração da **representação georreferenciada** e a respetiva estrutura de atributos;
 - c) As diligências, tramitação e meios de impugnação do procedimento especial de

registo de prédio rústico e misto omissivo;

d) A instalação, condições de funcionamento, interoperabilidade e funcionalidades do BUPi;

2 - É concretizado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da modernização administrativa, da justiça, das autarquias locais e do ordenamento do território a instalação de um projeto-piloto com a indicação dos municípios ou freguesias abrangidas.

Artigo 30.º

Informação cadastral simplificada e sistema nacional de informação geográfica

Aos conjuntos e serviços de dados geográficos adquiridos, produzidos e disponibilizados no âmbito da presente lei não se aplica o disposto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto.

[...]

Artigo 33.º

Efeitos tributários

- 1 - A informação da representação georreferenciada resultante do procedimento **previsto nos artigos 5.º e 5.º - A** sobre prédios previamente inscritos na matriz não releva para efeitos de liquidação de impostos sobre o respetivo prédio, mantendo-se, para esse efeito, o recurso à informação previamente existente na matriz.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável até ao fim do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 26.º
- 3 - Até ao final do prazo previsto no n.º 1 do artigo 28.º é promovida a revisão do regime tributário aplicável aos imóveis rústicos e do respetivo modelo de determinação do valor patrimonial tributário, consagrando uma cláusula de salvaguarda progressiva que proteja os contribuintes durante o prazo de 10 anos.

[...]